REGULAMENTO (CE) Nº 2931/95 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1995

que altera os Regulamentos (CEE) nº 804/68, (CEE) nº 2730/75, (CEE) nº 776/78, (CEE) nº 570/88, (CEE) nº 584/92, (CEE) nº 2219/92, (CE) nº 2883/94, (CE) nº 1466/95, (CE) nº 1598/95, (CE) nº 1600/95 e (CE) nº 1713/95, na sequência da alteração da Nomenclatura Combinada para certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º, o nº 4 do seu artigo 15º, os nºs 1 e 4 do seu artigo 16º e o nº 14 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 [6], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro [7], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 [8], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro [9], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 [10], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão [12], e, nomeadamente, o seu artigo 10º e o nº 6 do seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1275/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Estónia, por outro lado [14],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1276/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Letónia, por outro lado [15],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1277/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, relativo a certos procedimentos de aplicação do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro lado [16],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2448/95 da Comissão, de 10 de Outubro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [17], prevê alterações para certos produtos lácteos a partir de 1 de Janeiro de 1996; que determinados outros códigos NC relativos aos produtos lácteos tinham sido anteriormente adaptados;

Considerando que é, pois, conveniente alterar os regulamentos abrangidos pela alteração das subposições dos códigos NC mencionados, nomeadamente:

---

[1] JO nº L 34 de 9. 12. 1979, p. 2.
[2] JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.
[3] JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
[4] JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.
[5] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.
[6] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.
[7] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.
[8] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.
[9] JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.
[10] JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.
[11] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
[12] JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
[13] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[14] JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 1.
[15] JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 2.
[16] JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 3.
[17] JO nº L 259 de 30. 10. 1995, p. 1.

— o Regulamento (CEE) nº 804/68,

— o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 222/88 da Comissão [2],

— o Regulamento (CEE) nº 776/78 da Comissão, de 18 de Abril de 1978, relativo à aplicação da taxa mais baixa de restituição à exportação de produtos lácteos e que revoga e altera determinados regulamentos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1586/95 [4],

— o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 [6],

— o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2416/95 [8],

— o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2835/95 [10],

— o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão, de 28 de Novembro de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1820/95 [12],

— o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [13], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2452/95 [14],

— o Regulamento (CE) nº 1598/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector do leite e dos produtos lácteos [15],

— o Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos [16], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 [17],

— o Regulamento (CE) nº 1713/95 da Comissão, de 13 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com os Países Bálticos [18];

Considerando que, por razões de clareza, é necessário prever que todas as alterações produzam efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, os dados relativos às letras c), e) e g) são substituídos pelos dados seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
« c) 0403 10 11 a 39 0403 90 11 a 69	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não aromatizados nem adicionados de frutas ou de cacau
e) ex 0405	Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %
g) 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose sem adição de aromatizantes ou de corantes, contendo, em peso, superior ou igual a 99 % de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca. ».

[1] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
[2] JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 105 de 19. 4. 1978, p. 5.
[4] JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 84.
[5] JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.
[6] JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.
[7] JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
[8] JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 28.
[9] JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
[10] JO nº L 294 de 8. 12. 1995, p. 20.
[11] JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
[12] JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 28.
[13] JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.
[14] JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 12.
[15] JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 1.
[16] JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.
[17] JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
[18] JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 5.

2. No nº 12 do artigo 17º, o código « NC 2106 90 99 » é substituído pelo código « NC 2106 90 98 ».

3. No nº 5 do artigo 26º, o código « NC 0405 00 » é substituído pelo código « NC 0405 ».

4. No anexo :

— os dados seguintes são inseridos a seguir aos dados relativos aos códigos NC 0403 :

Código NC	Designação das mercadorias
	– Pastas de barra (espalhar) de produtos proveniente do leite :
« 0405 20 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0405 20 30	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 % »,

— os dados relativos ao código NC 1702 10 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 1702	Lactose e xarope de lactose :
1702 11 00	– – Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca »,

— os dados relativos ao código NC ex 1901 90 90 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1901 90 99	– – – Outros »,

— os dados relativos ao código NC ex 1904 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção [por exemplo : flocos de milho *(corn flakes)*] ; cereais (excepto o milho) em grãos ou sob forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições »,

— os dados relativos ao código NC 1905 90 50 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« 1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos
1905 90 55	– – – Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados »,

— são suprimidos os relativos aos códigos NC ex 2008 92 e ex 2008 99,

— os dados relativos aos códigos NC ex 2101 10 e ex 2101 20 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate ; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :
2101 12 98	– – – Outros
2101 20 98	– – – Outros »,

— os dados relativos ao código NC ex 2106 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, com excepção das preparações alcoólicas compostas da subsposição 2106 90 20 e dos xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, das subposições 2106 90 30, 2106 90 51, 2106 90 55 e 2106 90 59 »,

— os dados relativos ao código NC 2208 são substituídos pelos seguintes dados :

Código NC	Designação das mercadorias
« 2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol ; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas :
2208 70	– Licores
ex 2208 90	– Outros :
	– – Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :
	– – – Não superior a 2 l :
	– – – – Outras :
2208 90 69	– – – – – Outras bebidas espirituosas
	– – – Superior a 2 l :
2208 90 78	– – – – Outras bebidas espirituosas »,

— os dados seguintes, relativos ao código NC 3302, são inseridos antes do código NC 3501 :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria ; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas :
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas :
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas :
3302 10 29	– – – – Outras »,

— os dados relativos ao código NC ex 3502 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas :
3502 20	– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite :
	– – Outra :
3502 20 91	– – – Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	– – – Outra ».

Artigo 2º

Nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2730/75 :

— o código « NC 1702 10 10 » é substituído pelo código « NC 1702 11 00 »,

— o código « NC 1702 10 90 » é substituído pelo código « NC 1702 19 00 ».

Artigo 3º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 776/78, os dados relativos ao código NC 0405 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias	Destino
« ex 0405	Manteigas e outras matérias gordas provenientes do leite ; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor de matérias gordas superior a 75 % mas inferior a 80 %	400 ».

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 570/88 é alterado do seguinte modo :

— No nº 2, alínea b), do artigo 4º, o código « NC 2106 90 99 » é substituído pelo código « NC 2106 90 98 ».

— No nº 4 do artigo 4º :

— no primeiro travessão, o código « NC 1902 20 90 » é substituído pelo código « NC 1902 20 99 »,

— no segundo travessão, o código « NC 2104 10 00 » é substituído pelo código « NC 2104 10 ».

Artigo 5º

Nas partes A, relativa à Polónia, B.1, relativa à República Checa, e B.2, relativa à República Eslovaca, do anexo I do Regulamento (CEE) nº 584/92, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 ».

Artigo 6º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 2219/92 e no anexo IV do Regulamento (CE) nº 2883/94, os dados relativos ao código NC 0405 são substituídos pelos dados seguintes :

Código NC	Designação das mercadorias
« ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite ».

Artigo 7º

No nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1466/95, os códigos « NC 0405 00 90 e 0405 00 19 » são substituídos pelos códigos « NC 0405 10 90, 0405 90 10, 0405 90 90 e 0405 10 19 ».

Artigo 8º

No anexo do Regulamento (CE) nº 1598/95, os dados relativos aos códigos NC 0403 10, 0404 90 e 0405 são substituídos pelos dados relativos aos códigos NC 0403 10, 0404 90 e 0405 constantes do anexo I do presente regulamento.

Artigo 9º

O Regulamento (CE) nº 1600/95 é alterado do seguinte modo :

— no anexo I, no número de ordem 28, os códigos « NC ex 0405 00 11 » e « NC ex 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC ex 0405 10 11 » e « NC ex 0405 10 19 »,

— no anexo IV, no número de ordem 1, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelos códigos« NC 0404 90 83 »,

— no ponto A do anexo VI, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelo código « NC 0404 90 83 »,

— no anexo VII :

— na parte do quadro relativa à Nova Zelândia, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 »,

— na parte do quadro relativa à Suíça, os códigos « NC ex 0404 90 53 e ex 0404 90 93 » são substituídos pelo código « NC 0404 90 83 »,

— no quadro recapitulativo :

— os dados relativos às posições NC 0403 10 a 0403 10 36 são substituídos pelos dados relativos às posições NC 0403 10 a 0403 10 39 constantes do anexo II do presente regulamento,

— os dados relativos às posições NC 0404 90 a 0405 00 90 são substituídos pelos dados relativos às posições NC 0404 90 a 0405 90 90 constantes do anexo II do presente regulamento,

— os dados relativos à posição NC 1702 10 são substituídos pelos dados relativos às posições NC 1702 11 00 a 1702 19 00 constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 10º

Nas partes A, B e C do anexo I do Regulamento (CE) nº 1713/95, os códigos « NC 0405 00 11 » e « NC 0405 00 19 » são substituídos, respectivamente, pelos códigos « NC 0405 10 11 » e « NC 0405 10 19 ».

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

« Direitos adicionais de importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ecus por 100 quilogramas)

Código NC	Preço de desencadeamento	Se o preço de importação é:		o direito adicional é:	Se o preço de importação for:		o direito adicional é:	Se o preço de importação é:		o direito adicional é:	Se o preço de importação é inferior a: (4)	o direito adicional é:
		inferior a: (1)	e superior ou igual a:		inferior a: (2)	e superior ou igual a:		inferior a: (3)	e superior ou igual a:			
0403 10 11	116,90	105,21	70,14	30 % de [(1) – preço de importação]	70,14	46,76	10,52 + 50 % de [(2) – preço de importação]	46,76	29,23	22,21 + 70 % de [(3) – preço de importação]	29,23	34,49 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0403 10 13	170,00	153,00	102,00	30 % de [(1) – preço de importação]	102,00	68,00	15,30 + 50 % de [(2) – preço de importação]	68,00	42,50	32,30 + 70 % de [(3) – preço de importação]	42,50	50,15 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0403 10 19	174,50	157,05	104,70	30 % de [(1) – preço de importação]	104,70	69,80	15,71 + 50 % de [(2) – preço de importação]	69,80	43,63	33,16 + 70 % de [(3) – preço de importação]	43,63	51,48 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0403 10 31	93,30	83,97	55,98	30 % de [(1) – preço de importação]	55,98	37,32	8,40 + 50 % de [(2) – preço de importação]	37,32	23,33	17,73 + 70 % de [(3) – preço de importação]	23,33	27,52 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0403 10 33	90,90	81,81	54,54	30 % de [(1) – preço de importação]	54,54	36,36	8,18 + 50 % de [(2) – preço de importação]	36,36	22,73	17,27 + 70 % de [(3) – preço de importação]	22,73	26,82 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0403 10 39	90,90	81,81	54,54	30 % de [(1) – preço de importação]	54,54	36,36	8,18 + 50 % de [(2) – preço de importação]	36,36	22,73	17,27 + 70 % de [(3) – preço de importação]	22,73	26,82 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0404 90 21	114,70	103,23	68,82	30 % de [(1) – preço de importação]	68,82	45,88	10,32 + 50 % de [(2) – preço de importação]	45,88	28,68	21,79 + 70 % de [(3) – preço de importação]	28,68	33,84 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0404 90 29	184,40	165,96	110,64	30 % de [(1) – preço de importação]	110,64	73,76	16,60 + 50 % de [(2) – preço de importação]	73,76	46,10	35,04 + 70 % de [(3) – preço de importação]	46,10	54,40 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0404 90 81	86,20	77,58	51,72	30 % de [(1) – preço de importação]	51,72	34,48	7,76 + 50 % de [(2) – preço de importação]	34,48	21,55	16,38 + 70 % de [(3) – preço de importação]	21,55	25,43 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0404 90 83	100,00	90,00	60,00	30 % de [(1) – preço de importação]	60,00	40,00	9,00 + 50 % de [(2) – preço de importação]	40,00	25,00	19,00 + 70 % de [(3) – preço de importação]	25,00	29,50 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0405 10 11	248,30	223,47	148,98	30 % de [(1) – preço de importação]	148,98	99,32	22,35 + 50 % de [(2) – preço de importação]	99,32	62,08	47,18 + 70 % de [(3) – preço de importação]	62,08	73,25 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0405 10 19	248,30	223,47	148,98	30 % de [(1) – preço de importação]	148,98	99,32	22,35 + 50 % de [(2) – preço de importação]	99,32	62,08	47,18 + 70 % de [(3) – preço de importação]	62,08	73,25 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0405 10 90	185,70	167,13	111,42	30 % de [(1) – preço de importação]	111,42	74,28	16,71 + 50 % de [(2) – preço de importação]	74,28	46,43	35,28 + 70 % de [(3) – preço de importação]	46,43	54,78 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0405 90 10	185,70	167,13	111,42	30 % de [(1) – preço de importação]	111,42	74,28	16,71 + 50 % de [(2) – preço de importação]	74,28	46,43	35,28 + 70 % de [(3) – preço de importação]	46,43	54,78 + 90 % de [(4) – preço de importação]
0405 90 90	185,70	167,13	111,42	30 % de [(1) – preço de importação]	111,42	74,28	16,71 + 50 % de [(2) – preço de importação]	74,28	46,43	35,28 + 70 % de [(3) – preço de importação]	46,43	54,78 + 90 % de [(4) – preço de importação] »

ANEXO II

QUADRO RECAPITULATIVO (apenas a título indicativo)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de importação ecus/100 kg (excepto indicação em contrário)					
		Convencionais (a)	Reduzidas (b)				
			Anexo I	Anexo II	Anexo III	Anexo IV	
0403 10	– Iogurte :						
	– – Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau :						
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :						
0403 10 11	– – – – Não superior a 3 %	30,20					
0403 10 13	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	35,80					
0403 10 19	– – – – Superior a 6 %	87,00					
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :						
0403 10 31	– – – – Não superior a 3 %	0,25 ecus/kg + 31,0 (1)					
0403 10 33	– – – – Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0,29 ecus/kg + 31,0 (1)					
0403 10 39	– – – – Superior a 6 %	0,80 ecus/kg + 31,0 (1)					
0404 90	– Outros :						
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas :						
0404 90 21	– – – Não superior a 1,5 %	147,40					
0404 90 23	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	199,40					
0404 90 29	– – – Superior a 27 %	245,50					
	– – Outros de teor, em peso, de matérias gordas :						
0404 90 81	– – – Não superior a 1,5 %	1,40 ecus/kg + 32,3 (1)					
0404 90 83	– – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	1,92 ecus/kg + 32,3 (1)				43,80	
0404 90 89	– – – Superior a 27 %	2,38 ecus/kg + 32,3 (1)					
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite ; pastas de barrar (espalhar) :						
0405 10	– Manteiga :						
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :						
	– – – Manteiga natural :						
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	278,40	86,88				
0405 10 19	– – – – Outros	278,40	86,88				
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada	278,40					
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite	278,40					
0405 10 90	– – Outros	339,70					

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos de importação ecus/100 kg (excepto indicação em contrário)							
		Convencionais (a)	Reduzidas (b)						
			Anexo I		Anexo II		Anexo III	Anexo IV	
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :								
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	278,40							
0405 90	– Outros :								
0405 90 10	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %	339,70							
0405 90 90	– – Outras	339,70							
	– Lactose e xaropes de lactose :								
1702 11 00	– – Contendo em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	20,50							
1702 19 00	– – Outros	20,50							